



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.721214/2014-16
ACÓRDÃO	9303-016.720 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se verifica similitude fática quando os procedimentos fiscalizatórios realizados no acórdão recorrido e no paradigma são distintos (Pedido de Restituição X Auto de Infração). Não se pode confrontar os limites da ação fiscal em cada um desses procedimentos de modo a aferir a ocorrência ou não de decadência e/ou homologação tácita relativamente a períodos de apuração anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-011.076, de 25 de outubro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Aplicação da Súmula CARF nº 159.

Fatos

Na origem o feito compreendeu **Pedido de Restituição** de crédito decorrente de **ação judicial**, devidamente habilitado, utilizado para a compensação de débitos do próprio contribuinte. O direito creditório decorreu PIS-PASEP/COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A e seriam oriundos de pagamentos efetuados a maior a título de Cofins, em face da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A negativa do direito creditório pela Autoridade Fiscal se deu a partir da recomposição da base de cálculo das referidas contribuições no período que originou o direito creditório.

Conforme Relatório Fiscal, em trecho transcrito no voto DRJ:

Assim, tendo em vista que a planilha apresentada pela contribuinte – fl. 381, em sua maioria, demonstra diferenças entre os valores mensais informados e os valores apurados nos documentos contábeis apresentados (balancetes mensais), **recalculamos todas as bases de cálculo referentes aos períodos de março de 1999 a dezembro de 2003**, a fim de apurar o valor devido a título da COFINS, aplicando-se a alíquota de 3% sobre a correta base de cálculo apurada mensalmente, cujos valores foram registrados no aplicativo CTSJ – Crédito Tributário Sub Judice, conforme Demonstrativo de Apuração de Débitos de fls. 3179/3183.

Em seguida, **foram importados diretamente do sistema da Receita, os recolhimentos da COFINS, efetuados para o código 2172, referentes aos períodos de apuração de 03/1999 a 12/2003**, registrados no Demonstrativo de Pagamentos de fls. 3184/3186.

Posteriormente, **foram realizadas as vinculações/imputações de pagamentos aos respectivos débitos** referentes aos PA's 03/1999 a 12/2003, sendo que, **os períodos de apuração 10/1999, 01/2000, 08/2001, 11/2001, 05/2002, 11/2002 e 11/2003 que não foram integralmente extintos pelos recolhimentos correspondentes, tiveram seus saldos em aberto compensados, utilizando-se o saldo credor do recolhimento a maior dos PA's 03 a 12/1999 e 02 a 06/2000**, conforme Demonstrativos Resumo das Vinculações Auditadas e Amortizações -fls. 3187/3392, restando saldo de pagamentos a maior, em valor original nas suas respectivas datas de arrecadação, de acordo com o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos às fls. 3393/3395 e reproduzidos na “Tabela I -Demonstrativo do Direito Creditório da COFINS - código 2172” a seguir: (...)

(sem destaques no original)

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com os seguintes tópicos de defesa:

Nulidade por Cerceamento de Direito de Defesa

Homologação Tácita do Crédito Habilitado no Processo nº 11610.007333/2009-44

Homologação Tácita da Apuração do Tributo Realizada pelo Contribuinte

Inexistência de Débito de Cofins em Desfavor da Manifestante por Força da Decisão Proferida pelo Supremo Tribunal Federal

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

A homologação tácita, pelo decurso de prazo, não se aplica aos Pedidos de Restituição e aos Processos de Habilitação de Crédito, mas tão somente à Declaração de Compensação.

DECADÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE

Não há necessidade da realização de lançamento para glosa de restituição de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições, nem há que se falar em decadência.

ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado nos pedidos de compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário os tópicos de insurgência foram assim delimitados pelo Acórdão recorrido:

- A nulidade do auto de infração, que externou resultado no Relatório Fiscal que não corresponde à realidade fática, já que fora lavrado com base no fundamento de que a ora Recorrente não teria apresentado os documentos suficientes para comprovar a apuração e o recolhimento da parcela do PIS-PASEP/COFINS com a majoração de suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, o que não se verifica, visto que foram apresentados: (i) cópias dos DARFs de pagamento do valor integral do PIS-PASEP/COFINS reportado nas DCTFs apresentadas à época dos fatos geradores; (ii) as folhas do Livro Razão que demonstram o total das receitas financeiras auferidas nos referidos períodos, com

saldos iniciais e finais mensais de cada período, que demonstram a exatidão do crédito auferido; e (iii) planilha pela qual demonstrou o total das receitas auferidas nos meses – informação essa presente tanto na DIPJ quanto na DCTF; o valor do PIS-PASEP/COFINS efetivamente pago; o total mensal das receitas financeiras auferidas, com base no Livro Razão; e o valor do crédito representado pela aplicação da alíquota do PIS-PASEP/COFINS sobre esses valores;

- A nulidade da decisão de DRJ, uma vez que, mesmo tendo a Recorrente formulado pedido expresso para realização de Diligência Fiscal, acaso houvesse alguma dúvida no que tange aos documentos apresentados, o colegiado não realizou uma análise exaustiva dos documentos apresentados, limitando-se a informar que o contribuinte não teria juntado o Livro Razão referente às bases de cálculo do PIS-PASEP/COFINS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, em flagrante contradição com o princípio da verdade material;
- A suficiência das provas acostadas, já que não há razoabilidade na exigência do Livro Razão por completo, de mais de 15 anos atrás, sendo que os documentos correspondentes às receitas financeiras pretendidas já bastam para a comprovação do direito ao crédito de PIS-PASEP/COFINS. Ademais, a exigência da guarda de documentos fiscais é limitada a 5 (cinco) anos, sendo certo que, como a Recorrente não está discutindo a apuração total do PIS-PASEP/COFINS daquela época, não haveria a necessidade de manter tais documentos em seus arquivos;
- A decadência ou prescrição do direito da Receita Federal do Brasil de revisar a apuração da contribuição de mais de 10 anos, pois não se deve confundir o direito de revisar a base do indébito tributário declarado pelo contribuinte em PER/DCOMP com a possibilidade de lançamento fiscal de um tributo já oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, cuja sistemática de fiscalização/cobrança está submetida às regras temporais disciplinadas no § 4º, do artigo 150 do CTN:

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, de forma unânime, negou provimento ao Recurso Voluntário.

No que toca à matéria devolvida a esta Turma, o fundamento utilizado foi:

Não há igualmente que se falar em decadência ou prescrição do direito de lançar, pois não se trata de majoração da base de cálculo ou de constituição de crédito tributário, mas sim de mera recomposição da base de cálculo da contribuição efetivamente devida para fins de cálculo do suposto pagamento indevido. Nessa mesma linha, o enunciado de nº 159 desta Casa:

Súmula CARF nº 159 Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Nesse particular, é bom lembrar que a contribuição devida no mês é uma só, sem qualquer segmentação em relação às diferentes naturezas de receita, de tal modo que não prospera a alegação de não seria necessário o cotejo entre a receita total auferida no período – a ser extraída do Livro Razão – o valor efetivamente recolhido, motivo pelo qual, também dentro do meu livre convencimento, entendo como indispensável a apresentação do aludido livro contábil.

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo que a Turma Julgadora teria sido omissa em relação ao fato de que os créditos de PIS pleiteados pela Embargante teriam sua origem na sentença favorável proferida nos autos do Processo nº 1999.34.00.007976-8 e por não ter realizado nenhum juízo de valor em relação aos inúmeros documentos apresentados pela Embargante.

Em Despacho, os Embargos foram rejeitados.

Recurso Especial

O Recurso Especial requer a reforma do Acórdão recorrido, indicando divergência Jurisprudencial nos seguintes pontos:

Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Apreciação dos Documentos Apresentados (Paradigma 9101-002.871)

Homologação Tácita relativamente à recomposição da base de cálculo das contribuições no período gerador do direito creditório (Paradigma 1801-002.089)

Matéria devolvida

O Despacho de Admissibilidade deu “PARCIAL SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, **somente para a matéria Homologação Tácita**.”

Não houve interposição de Agravo quanto à parte que restou inadmitida.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Inicialmente esclareço que o presente processo, em segunda instância, integrou Lote de Recursos Repetitivos, cujo acórdão paradigma 3401-011.075 foi proferido no Processo 10880.981169/2016-15. Conforme consulta ao acompanhamento processual disponibilizado no

sítio do CARF, o processo paradigma não teve o Agravo em Recurso Especial admitido, não havendo como se verificar se houve alguma admissibilidade no Despacho original. Nada obstante, o processo não se encontra distribuído a esta Turma Julgadora, o que inviabiliza a sua reunião.

Todos os 3 (três) processos que compunham o lote de repetitivo firmado tiveram seus Recursos Especiais admitidos e todos foram distribuídos à minha relatoria: **16692.721214/2014-16**, 16692.722275/2014-09 e 16692.721730/2015-21 e estão sendo postos em julgamento na mesma sessão. Assim, o presente voto obedecerá a identidade dos feitos

I. Admissibilidade

Entendo que o Despacho de Admissibilidade deve ser revisto.

Inicialmente a admissibilidade do item “homologação tácita” foi posta nos seguintes termos:

Com efeito, as decisões comparadas divergem na matéria. O paradigma considerou a alteração na base de cálculo do tributo, para cálculo do valor a ser restituído, impossível após o prazo de 5 anos contados da apresentação da PerDcomp que solicitou a restituição/compensação, ao contrário da decisão recorrida, que entendeu perfeitamente cabível a alteração da base de cálculo para aferição do valor a ser restituído/compensado.

Embora os tributos, nos casos comparados, sejam diferentes, a norma geral tratada é quanto à decadência, de modo que essa diferença não interfere no resultado.

O acórdão apontado como paradigma é o de nº 1801-002.089 e tratou de Pedido de Restituição de **saldo negativo de IRPJ**:

A empresa interessada transmitiu, entre julho e agosto de 2004, PERDCOMPs a fim de se aproveitar de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios de sua responsabilidade.

Já o acórdão recorrido trata de Pedido de Restituição de **crédito reconhecido por decisão judicial**:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório que não homologou as declarações de compensações (Dcomp) com o direito creditório de PIS-PASEP/COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.727031/2011-15.

Ainda que ambos tratem de Pedido de Restituição, a natureza do crédito restituído é distinta e demandam procedimentos de exame também distintos.

Veja-se que no caso do acórdão paradigma, a questão enfrentada diz respeito ao fato de que a “revisão fiscal” se dedicava a examinar períodos anteriores ao crédito postulado, de modo a verificar se o saldo negativo do IRPJ era de fato existente:

De acordo com o relato o presente processo trata de PERDCOMPs pelas quais a recorrente pretende compensar débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18.

(...)

No caso em apreço, a DRF em Araraquara/SP pretendeu modificar, de ofício, o resultado apurado pela recorrente na DIPJ do ano-calendário 2001, em 30/01/2009, mais de 5 (cinco) anos depois de ocorrido o fato gerador do ano-calendário 2001, verificando-se, assim, a decadência do direito de o Fisco promover tal alteração.

Já no acórdão recorrido, a revisão pretendida pela Fiscalização se relacionava com o próprio período de apuração do crédito postulado, qual seja, fev/1999 a jan/2004, conforme Acórdão de Manifestação de Inconformidade, que melhor detalha o feito:

Assim, tendo em vista que a planilha apresentada pela contribuinte às fls. 4 e 5 do Pedido de Habilitação de Crédito nº 11610.007334/2009-99 e fl. 111 deste processo, em sua maioria, demonstram diferenças entre os valores mensais informados e os valores apurados nos documentos contábeis apresentados (balancetes mensais) – fls. 14012 a 14732, recalculamos todas as bases de cálculo referentes aos períodos de março de 1999 a novembro de 2002, a fim de apurar o valor devido a título contribuição para o PIS, aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre a correta base de cálculo apurada mensalmente, cujos valores foram registrados no aplicativo CTSJ – Crédito Tributário Sub Judice, conforme Demonstrativo de Apuração de Débitos de fls. 14741/14745.

Ou seja, não há identidade fática entre os procedimentos fiscalizatórios necessários para a validação do crédito postulado de modo que se possa confrontar os limites da ação fiscal em cada um desses procedimentos e aferir a ocorrência ou não de decadência e/ou homologação tácita relativamente a períodos anteriores.

Assim, não cabe conhecimento do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário